



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA
Advogados

Destaques desta edição

DIREITO EMPRESARIAL

Editado o Decreto nº 7.603/2011, que estabelece normas gerais aplicáveis às debêntures emitidas para o setor de infraestrutura..... 1

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Previdência Complementar no Estado de São Paulo.....2

Aplicação da Teoria do Conglobamento em demanda sobre previdência complementar.....4

DIREITO IMOBILIÁRIO

Publicado Decreto nº 7.620/11, que altera os prazos do georreferenciamento de imóveis rurais.....6

JURISPRUDÊNCIA

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. LIMITES. PROCEDIMENTO JUDICIAL CABÍVEL PARA COBRANÇA. TUTELA CAUTELAR. PEDIDO FORMULADO NO ÂMBITO DO PROCESSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE..... 7

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONTRATO. DISSOLUÇÃO ANTECIPADA. CABIMENTO. PREJUÍZOS. COMPENSAÇÃO. PERDAS E DANOS..... 8

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA..... 8

NOTÍCIAS

CVM edita Instrução nº 509/2011..... 9

CVM coloca em audiência pública proposta de instrução que substituirá a Instrução CVM nº 306/99 na regulação da administração de carteira de valores mobiliários..... 10

Revista de Previdência..... 10

Anuário Análise Advocacia 500..... 11



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Societário

Editado o Decreto nº 7.603/2011, que estabelece normas gerais aplicáveis às debêntures emitidas para o setor de infraestrutura

Foi editado em 09.11.2011 o Decreto nº 7.603/2011, que regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do art. 2º da Lei nº 12.431/2011, que trata das debêntures emitidas por sociedade de propósito específico (“SPE”) constituída para implementar os projetos de investimento acima referidos, permitindo a aplicação prática do benefício fiscal previsto nesse dispositivo legal.

Nessa linha, o Decreto define como “projetos prioritários” aqueles que tenham por objetivo a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização dos setores de logística e transporte, mobilidade urbana, energia, telecomunicações, radiodifusão, saneamento básico e irrigação (artigo 2º do Decreto nº 7.603/2011), devidamente aprovados pelo Ministério “setorial responsável”.

Logo, tais projetos devem ser submetidos pela SPE que os gerencia à apreciação do Ministério correspondente às atividades realizadas, em procedimento detalhadamente descrito no mencionado decreto.

Cumprir frisar que o projeto será efetivamente considerado como prioritário a partir da publicação no Diário Oficial da portaria ministerial que o tenha aprovado.

O Decreto nº 7.603/11 determina que a SPE responsável pelo projeto divulgue e mantenha atualizadas as informações relativas à sua realização, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários determinar como esses dados serão divulgados nas ofertas de debêntures.

Nos termos do artigo 6º do Decreto, tal divulgação tem por escopo permitir o melhor acompanhamento e a eventual aplicação da multa prevista no art. 2º, § 5º da Lei nº 12.431/2011, em caso de descumprimento.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Previdência Complementar

Maiores informações, bem como a íntegra do Decreto nº 7.603/11, estão disponíveis aos interessados no sítio da Presidência da República na rede mundial de computadores (www.planalto.gov.br).

Previdência Complementar no Estado de São Paulo

Flávio Martins Rodrigues*
Rodrigo Queiroz**

A Assembléia Legislativa de São Paulo publicou, recentemente, o Projeto de Lei nº 840 (“PL 840/2011”), de iniciativa do Poder Executivo, que institui o regime de previdência complementar aos servidores públicos do estado. A proposta está amparada nos parágrafos 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e nas leis complementares nº 108 e 109 de 2001 (respectivamente, “LC 108/2001” e “LC 109/2001”).

Tivemos a oportunidade de participar das discussões que culminaram no PL 840/2011 e apresentaremos algumas das principais inovações a serem implementadas com a sua eventual aprovação:

(i) adesão somente para os novos servidores titulares de cargo efetivo - a obrigatoriedade da previdência complementar se aplicará somente aos servidores que ingressarem na carreira pública estadual após a sua eficácia legislativa. Assim, para aqueles que estiverem em exercício de cargo público antes da instituição da respectiva previdência complementar, não será oferecida a possibilidade de adesão ao novo regime, conforme dispõe o parágrafo 16 do art. 40 da Carta Magna.

(ii) possibilidade de adesão dos servidores ocupantes de cargos em comissão e temporários contratados pelo estado de São Paulo - entendeu-se que o art. 202 estimula a previdência complementar para aqueles que laboram para os entes estatais, de forma que deveriam ser acolhidos também ocupantes de cargos em comissão e temporários contratados. Essa proposta ainda se conforma bem com o “princípio da universalidade” da oferta de planos, previsto no art. 16 da LC 109/2001.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

(iii) multiportfólio - a forma de investimentos de recursos capitalizados também foi alvo de análise acurada do grupo de elaboração do PL 840/2011. Observando os modelos mais avançados de organização previdenciária, o art. 16 do projeto autoriza a instituição do multiportfólio de investimentos para seus participantes. Em outras palavras, os participantes poderão escolher os ativos a serem investidos – ponderando as relações risco/retorno - como acharem mais adequados.

(iv) a forma de gestão – a gestão das aplicações dos recursos financeiros do plano de benefícios poderá ser realizada de três maneiras: interna, externa e mista. A primeira consiste na administração dos recursos pela própria entidade de previdência complementar, a SP-PREVCOM. A segunda revela a possibilidade de delegação da gestão dos recursos financeiros a uma entidade autorizada e credenciada. Por fim, a última hipótese apresenta-se como uma mescla das administrações interna e externa, uma gestão conjunta.

(v) manutenção da filiação – o art. 26 do PL 840/2011 estabelece as hipóteses em que o participante poderá permanecer vinculado ao plano de benefícios embora afastado de seu cargo público. Em especial, o legislador acolheu os institutos do benefício proporcional diferido e do autopatrocínio na previdência complementar dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Desse modo, mesmo após o término do vínculo com o patrocinador, poderá o participante escolher por um dos institutos e manter sua vinculação ao regime de previdência complementar.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1992/2007, que tem também a finalidade de instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos da União Federal. Este projeto, com conteúdo mais simplificado, foi objeto de pedido de “tramitação em regime de urgência”, de forma que devemos ter, em breve, inovações jurídicas importantes no regime previdencial dos servidores públicos em nosso país.

* Flávio Martins Rodrigues é sócio de BCCS (frodrigues@bocater.com.br).

** Rodrigo Queiroz é advogado de BCCS (rqueiroz@bocater.com.br).



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Aplicação da Teoria do Conglobamento em demanda sobre previdência complementar

Andréia Simões Lemos*
Vinicius Saramago Gonçalves**

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1039900-70.2009.5.04.0761, em ação proposta por assistida de plano de benefícios, considerou que a migração para outro plano de benefícios de complementação de aposentadoria, com outorga geral de quitação do plano anterior, impede o pagamento de eventuais diferenças de complementação de aposentadoria postuladas com base no regulamento do antigo plano. A decisão entendeu ser *“aplicável ao caso a teoria do conglobamento, segundo a qual a prejudicialidade da instituição de novas condições contratuais de trabalho deve ser avaliada pelo conjunto das novas regras, sendo válidas, ainda que por concessões recíprocas das partes contratantes (inclusive do empregado), se das novas condições, considerada na totalidade das alterações, não resultar em prejuízo para o empregado”*.

Essa decisão, publicada em 21.10.2011, deu parcial provimento ao recurso ordinário das Reclamadas para afastar a condenação imposta em primeira instância. No julgamento, os magistrados ressaltaram que ocorreu uma verdadeira transação de direitos quando a Reclamante, já aposentada à época e avaliando o conjunto das alterações, concluiu que seria mais vantajosa a adesão ao novo plano de benefícios, substituindo as condições anteriores. Aplicaram o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual *“havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro”*.

Sobre o caso, é relevante esclarecer que a Reclamante ajuizou reclamação trabalhista contra a entidade fechada de previdência complementar e o patrocinador do plano de benefícios, alegando que não foram consideradas no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria todas as parcelas de natureza salarial, como previsto no plano de origem. Com essa argumentação, requereu a revisão da complementação de aposentadoria paga.

A partir desse caso, pode-se considerar que o Judiciário Trabalhista, historicamente protetivo ao empregado e favorável à irrenunciabilidade de direitos, vem,



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

gradativamente, mudando o seu entendimento e compreendendo melhor a especificidade da matéria previdenciária, notadamente no que diz respeito à natureza contratual. Nesse sentido, tem admitido a validade dos efeitos jurídicos decorrentes de transações pactuadas por participantes e assistidos dos planos de benefícios e que determinam a aplicação de novas regras, com condições distintas das originalmente contratadas.

O princípio da norma mais favorável, em tese, pode ser aplicado de duas formas: com base na teoria da acumulação (dados dois sistemas normativos, u-nem-se as normas mais favoráveis contidas em cada um deles) ou com base na teoria do conglobamento. O segundo critério é visivelmente o mais adequado quando tratamos de previdência complementar, porquanto considera o fato de que, ao estabelecer-se novo regramento, os benefícios são estipulados em equilíbrio com as eventuais desvantagens. Trata-se, no caso, de um estudo comparativo dos dois sistemas em conflito na sua integralidade e de forma estanque, prevalecendo aquele que, no conjunto, for mais favorável, ainda que nele, eventualmente, haja normas menos favoráveis quando comparadas uma a uma. O critério do conglobamento apresenta a vantagem da fonte única, mais favorável no seu conjunto e não nos aspectos isolados.

Destaca-se, portanto, o avanço da jurisprudência trabalhista – ainda que essa Justiça Especializada entenda que a matéria discutida nos autos esteja relacionada à “*novas condições contratuais de trabalho*”. Em julgamentos semelhantes, também ressalta a Justiça Especializada que “a *interveniência do Judiciário não pode resultar na inviabilidade econômica e financeira da entidade de previdência privada que resulte, num futuro próximo, na impossibilidade de manutenção dos benefícios futuros para aqueles que ainda estão em atividade*” (Processo nº 0085500-71.2009.5.04.0005, Rel. Vania Mattos, julg. em 02 de jun. de 2011, proferido pela 2ª Turma do TRT da 4ª Região).

Tratam-se de importantes decisões em um contexto em que se faz cada vez mais comum a propositura de ações judiciais que, se analisadas equivocadamente, podem causar prejuízos ao plano de benefícios e impactar o segmento da previdência complementar fechada.

* Andreia Simões Lemos é advogada de BCCS (alemos@bocater.com.br)

** Vinícius Saramago Gonçalves é estagiário de BCCS (vgoncalves@bocater.com.br)



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Direito Imobiliário

Publicado Decreto nº 7.620/11, que altera os prazos do georreferenciamento de imóveis rurais

Paula Ferreira Machado*
Priscila Maria Faria Neves**

Foi publicado no Diário Oficial da União de 22.11.2011 o Decreto nº 7.620, de 21.11.11, que altera os prazos do georreferenciamento de imóveis rurais. A norma altera o art. 10 do Decreto nº 4.449/2002, que regulamenta a Lei nº 10.267/2001.

Com a mudança, os proprietários de imóveis rurais com área inferior a 500 hectares terão novos prazos para realizar o georreferenciamento, conforme exposto no quadro abaixo:

Classes	Área do Imóvel	Novo Prazo
I	250ha – 500ha	20/11/2013
II	100ha – 250ha	20/11/2016
III	25ha – 100ha	20/11/2019
IV	Abaixo de 25 há	20/11/2023

O georreferenciamento consiste na obrigatoriedade da descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, obtida através de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado, "*contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA*" (art. 176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01, regulamentada pelo Decreto nº 4.449/2002).

A exigência do georreferenciamento foi a forma que o Governo Federal encontrou para conhecer a malha fundiária brasileira em detalhes e evitar grilagens e sobreposições que venham a causar conflitos.

A fim de evitar divergências dos limites de terras entre os confrontantes e uniformizar as técnicas de medições de terras de forma a indicar precisamente o tamanho e a localização do imóvel rural, o Governo Federal editou a Lei nº 10.267/2001, a qual é regulamentada pelo Decreto nº 4.449/2002.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

O georreferenciamento deve ser feito conforme os prazos dispostos no art. 10 do Decreto nº 4.449/2002, sob pena de o oficial do registro de imóveis não poder realizar os seguintes atos registrares até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista no citado decreto:

- a) desmembramento, parcelamento ou remembramento;
- b) transferência de área total;
- c) criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo.

Para os imóveis rurais com área superior a 500 hectares o prazo para georreferenciamento já se esgotou, conforme o art. 10 do Decreto nº 4.449/02, devendo os mesmos serem regularizados para que os atos descritos acima possam ser realizados.

* Paula Ferreira Machado é advogada de BCCS (pmachado@bocater.com.br).

** Priscila Maria Faria Neves é advogada de BCCS (pmaria@bocater.com.br).

Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. LIMITES. PROCEDIMENTO JUDICIAL CABÍVEL PARA COBRANÇA. TUTELA CAUTELAR. PEDIDO FORMULADO NO ÂMBITO DO PROCESSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

1. O art. 4º-A da Lei nº 8.929/94 autoriza expressamente a liquidação financeira das Cédulas de Produto Rural, desde que preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do referido dispositivo legal. 2. O § 2º do artigo 4º-A da Lei nº 8.929/94 autoriza o uso da via executiva para cobrança da CPR, porém não veda a utilização de outras medidas legais postas à disposição do credor, como a ação de cobrança. 3. O § 7º do art. 273 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.444/02, reestruturou a sistemática de concessão das tutelas provisórias de urgência, autorizando que seja incidentalmente concedida tutela cautelar no âmbito do processo principal. 4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.087.170, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 11 de out. de 2011 e publicado no DJe de 25 de out. de 2011).



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONTRATO. DISSOLUÇÃO ANTECIPADA. CABIMENTO. PREJUÍZOS. COMPENSAÇÃO. PERDAS E DANOS.

1. A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição. 2. A exegese da norma não pode ser isolada, devendo ser feita de forma sistemática, à luz dos demais preceitos e princípios consagrados pelo Código Civil. Hão de ser sopesadas todas as regras de conduta aplicáveis à relação contratual entabulada entre as partes, elegendo-se a solução que melhor conciliar os diversos direitos envolvidos e trazer menor prejuízo às partes. 3. Diante da indefinição quanto à parte que primeiro teria inadimplido o contrato, bem como tendo em vista os riscos decorrentes da perpetuação do vínculo contratual, afigura-se perfeitamente razoável mitigar parcialmente os efeitos do art. 475 do CC/02, rescindindo o contrato e deixando eventuais prejuízos para serem compensados mediante indenização. 4. O pleno exercício da liberdade de contratar pressupõe um acordo que cumpra determinada função econômica e social, sem a qual não se pode falar em legítima manifestação de vontade. Assim, não se pode impor a uma das partes a obrigação de se manter subordinada ao contrato se este não estiver cumprindo nenhuma função social e/ou econômica. 5. Embora o comportamento exigido dos contratantes deva pautar-se pela boa-fé contratual, tal diretriz não obriga as partes a manterem-se vinculadas contratualmente *ad eternum*, mas indica que as controvérsias nas quais o direito ao rompimento contratual tenha sido exercido de forma desmotivada, imoderada ou anormal, resolvem-se, se for o caso, em perdas e danos. 6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.250.596, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 03 de nov. de 2011 e publicado no DJe de 16 de nov. de 2011).

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.063.474, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. em 18 de set. de 2011, publicado no DJe de 17 de nov. de 2011).

Notícias

CVM edita Instrução nº 509/2011

A CVM editou no dia 16.11.2011 a Instrução CVM nº 509, que promove alterações pontuais nas Instruções CVM nº 308/99 e 480/09.

Cumpra-se mencionar como uma importante previsão da instrução recém editada pela CVM a possibilidade das companhias que instalarem e mantiverem comitê de auditoria estatutário, atendendo às condições e exigências específicas da Instrução CVM nº 509/2011, contratar auditor independente para a prestação de seus serviços de auditoria por prazo de até 10 anos consecutivos, ampliando o atual prazo de 5 anos previsto no art. 31 da Instrução CVM 308/99 para esses casos.

Frisa-se, porém, que a instalação do referido comitê é facultativa, sendo perfeitamente lícita a manutenção pelas companhias do atual sistema de rotações do auditor independente a cada 5 anos.

Além disso, a Instrução CVM nº 509/2011 prevê em seu conteúdo novas regras de divulgação de importantes documentos societários, a saber: o regimento interno, relatório anual resumido e currículo dos membros do comitê de auditoria estatutário voluntariamente instalado pela companhia.

Maiores informações, bem como a íntegra da Instrução CVM nº 509/11 estão disponíveis aos interessados no sítio da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>).



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

CVM coloca em audiência pública proposta de instrução que substituirá a Instrução CVM nº 306/99 na regulação da administração de carteira de valores mobiliários

A CVM colocou em audiência pública no dia 22.11.2011, minuta de instrução que tem por objetivo atualizar o regime de administração de carteira de valores mobiliários, sendo responsável por revogar a Instrução CVM nº 306/99.

Nesse sentido, identifica-se, em linhas gerais, que a minuta de instrução posta em audiência pública visa adaptar as regras aplicáveis aos administradores de carteiras de valores mobiliários à realidade do mercado financeiro brasileiro atual, destacando-se, as seguintes propostas: (i) a substituição da demonstração de experiência profissional na atividade de administração de carteiras pela aprovação em exame de certificação, como regra; (ii) a previsão da possibilidade de o requerente limitar o seu pedido de registro a grupos determinados de ativos financeiros, caso opte por atuar em grupos específicos; além de muitas outras.

O prazo para envio de sugestões e comentários com relação ao edital termina no dia 23 de janeiro de 2012 e devem ser encaminhados para a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM.

Maiores informações, bem como a íntegra da minuta de instrução colocada em audiência pública estão disponíveis aos interessados no sítio da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>).

Revista de Previdência

O Volume 10 da Revista de Previdência foi lançado em coquetel no dia 24.11.2011, na conclusão do "*Seminário de Previdência Complementar: Desafios Jurídicos Contemporâneos*", promovido e organizado pela AGU, PREVIC, ABRAPP, UNAFE, dentre outras entidades representativas, a ser realizado em Brasília na sede da PREVIC. O sócio sênior Flavio Martins Rodrigues é o editor dessa publicação.

Esse Volume da Revista conta com os seguintes artigos:



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

1. As Reorganizações Societárias e seus Reflexos nos Planos de Benefícios Administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar;
2. O Conflito de Interesses no Sistema Previdenciário Complementar;
3. Previdência Complementar Aberta, Fundos Multipatrocinados e Fomento da Previdência Fechada;
4. Supervisão Baseada em Risco e Adequações Normativas no Sistema Previdenciário Complementar;
5. Os Limites ao Alcance da Aplicação do §2º do Art. 22 do Decreto nº 4942/2003 nos Processos Administrativos Sancionadores no Âmbito da Previdência Complementar;
6. Práticas Irregulares na Previdência Complementar e a Necessidade de Comunicação ao Ministério Público;
7. A Quarentena de Ex-Dirigentes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e sua Inaplicabilidade em Relação à Ocupação de Cargos ou Empregos Públicos;
8. Da Constitucionalidade do Estabelecimento de Percentuais Diferenciados para Complementação de Aposentadoria de Homens e Mulheres Quando da Aposentadoria Proporcional;
9. O Custeio Administrativo: Necessidade e Possibilidades de Custeio Extra-Regulamentar para Custear as Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar; e
10. LEGAL OPINION: Transfer of assets among complementary pension funds plans and breach of joint liability in complementary pension fund plan.

Endereços

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 2224-2139

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SAS Quadra 5 – Bl K – Sala 509
Ed. Office Tower
Setor Autarquias Sul
Brasília – DF
CEP: 70070-050
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de BCCS.

Anuário Análise Advocacia 500

Esse anuário contemplou o escritório BCCS como o mais admirado em diversos segmentos, sendo de destacar que, no “Setor Fundos de Pensão”, dos 8 advogados mais destacados constaram os sócios Maria Isabel do Prado Bocater, Flavio Martins Rodrigues e Jaques Marcio Wurman.